

Notícias da Secretaria

U M P R O J E T O D E L E I A S E R D I S C U T I D O

Exposição de Motivos

1 — A legislação atual concede determinadas regalias visando a incrementação de casas operárias e casas populares. Os benefícios e os beneficiários conceituados na mesma, entretanto não atendem com senso de realidade às finalidades colimadas.

2 — O projeto anexo objetiva sanar essa lacuna dispondo de forma efetiva aquela incrementação, com o haver em texto de lei municipal, facilidade já anteriormente reconhecida em lei federal reguladora do CREA, e haver uniformizado anteriores critérios dispares adotados na caracterização das construções beneficiadas.

3 — O projeto procurou, por outro lado não perder de vista os superiores interesses coletivos, ao acautelar a observância de recuos já estabelecidos para determinados locais e ao evitar o agravamento das condições de certas ruas onde a dispensa de recuo já vigorante, poderia propiciar construções inadequadas no alinhamento.

4 — A proposição, assim, encerra providência de elevado alcance social criando novas possibilidades para a atenuação do problema de habitação às classes menos favorecidas, motivo porque, certamente merecerá favorável acolhida da Edilidade, que, com suas luzes e elevados suprimentos, colaborará na complementação e aprimoramento de seus dispositivos.

Projeto de Lei

Estabelece medidas de amparo e estímulo à construção de pequenas moradias e dá outras providências.

Adhemar de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a presente lei.

Art.º 1.º — Gozarão da isenção de emolumentos de obras e construções, concedida pelo ARTIGO 7.º da lei n.º 3811, de 5 de Dezembro de 1.949, as construções de casas de moradia situadas fora da zona central que, além das condições gerais do capítulo, satisfaçam as exigências seguintes.

- I — Construção por unidade não constituindo conjuntos residenciais.
- II — Área máxima de 60 m².
- III — Construção de um só pavimento.

IV — Ocupação máxima de um terço da área do lote.

V — Recuos mínimos das divisas:

- a) De frente: 4 metros.
- b) De fundo: um quinto da profundidade do lote.
- c) Lateral: 1,60 m de uma das divisas.

VI — Mínimo de compartimentos: dormitório, cozinha e compartimento sanitário.

§ único — As exigências constantes deste artigo prevalecerão mesmo para logradouros não sujeitos a restrições de recuos e ocupação do lote e não dispensam a observância de disposição mais restritas consignadas em lei.

Art.º 2.º — O interessado apresentará, juntamente com o requerimento, documento de propriedade e projeto contendo planta de situação e da construção dentro do lote, ficando dispensados das exigências constantes dos artigos 54, 61 e 62 da Consolidação aprovada pelo Ato 663/34 e das exigências do artigo 63 da mesma Consolidação em conformidade com o disposto no artigo 32 do Decreto Lei Federal 8620 de 10 de Janeiro de 1946.

§ único — A Prefeitura fornecerá a pedido do interessado modelo de projetos enquadrados nos termos desta lei.

Art.º 3.º — Os pedidos dos interessados serão recebidos e decididos no prazo de cinco dias úteis.

§ único — Ao interessado será fornecido comprovante da licença que for concedida.

Art.º 4.º — As Construções em terrenos de topografia acidentada poderão ser desenvolvidos em mais de um pavimento, a critério da Secretaria de Obras, em conformidade com a orientação constante de normas por esta expedidas.

Art.º 5.º — Serão admitidas dependências da construção principal desde que satisfaçam ao disposto no artigo 55, letras "a" e "b" da consolidação aprovada pelo Ato 663/34.

Art.º 6.º — O disposto nesta lei aplica-se às reconstruções, ampliações e reformas de construções.

Art.º 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogados os artigos 56, 57, 58, 59 e 60 da Consolidação aprovada pelo Ato 663/34, o artigo 7.º da lei 3811, de 5 de Dezembro de 1949 e demais disposições em contrário".